



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO



SUMÁRIO

Decreto Nº 013/2020.....01/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA
DECRETO Nº 013 DE 13 DE ABRIL DE 2020

DECRETO Nº 013 DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece novas medidas de prevenção ao contágio e combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão - MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, III, da Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão- MA; e,

CONSIDERANDO que, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID 19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-COV-2 / COVID-19) e os decretos que a regulamentam;

CONSIDERANDO o acompanhamento contínuo da Comissão Municipal de Prevenção e combate a Covid-19, criada para monitorar e avaliar no Município de São Mateus do Maranhão o Plano de Contingência, definindo medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal pela garantia constitucional da competência concorrente entre União, Estados e Municípios no exercício ou em razão do Poder de Polícia, cabendo a Administração Pública, condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a recepção do DECRETO ESTADUAL nº 35.731, de 11 de abril de 2020, seus anexos e a necessidade de regulamentação pelo aspecto de especificidade local, tendo em vista o baixo ou inexistência de número de casos suspeitos de COVID- 19 até a presente data, e continuidade da avaliação diária no município de São Mateus do Maranhão, necessitando de ajustes nas regras restritivas de funcionamentos e classificação de serviços essenciais para a atividade econômica local sem colocar em risco a segurança e saúde da população, portanto, o prefeito municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidas, em território municipal, até o dia 20 de abril, vistas a resguardar a saúde da coletividade, as suspensões temporárias das seguintes atividades:

I - atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos, de uso coletivo ou privado, como casas de festas, shows, eventos e similares.

§ 1º - Estão incluídas na suspensão por igual período os estabelecimentos que por suas funções típicas aglomerem pessoas nos arredores do estabelecimento, como bares na comercialização de bebidas, locais de congressos, palestras, reuniões sejam estas públicas ou privadas.

§ 2º - Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drive-thru.

Art. 2º - Fica permitido a partir do dia 15 de abril (quarta-feira) na forma deste decreto, o funcionamento de atividades mercantis descritas como não essenciais, sem prejuízos das medidas adotadas por este município para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e mediante a assinatura

do Termo de Cooperação Sanitária - TCS, Anexo I do presente decreto, com o compromisso ao cumprimento de todas as cautelas, imprescindíveis ao funcionamento do estabelecimento comercial, até quando necessário for, de acordo com as orientações dos órgãos de saúde.

Art. 3º - Os eventos de natureza religiosa serão mantidos em templo ou espaço próprio, a partir do dia 15 de abril (quarta-feira) na forma deste decreto, sem prejuízos das medidas adotadas por este município para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e mediante a assinatura do Termo de Cooperação Sanitária - TCS, Anexo II do presente decreto, com o compromisso ao cumprimento de todas as cautelas, imprescindíveis ao funcionamento das atividades religiosas, até quando necessário for, de acordo com as orientações dos órgãos de saúde, sendo vedada temporariamente, a realização de Cruzadas, Missas Campais, eventos em locais abertos de grande aglomeração ou similares;

Art. 4º - Retorna a partir do dia 15 de abril (quarta-feira), o funcionamento ao público das atividades administrativas nos órgãos e entidades vinculadas a Prefeitura Municipal, da seguinte forma:

I – O atendimento ao público continuará preferencialmente remoto, com retorno dos prazos dos processos administrativos, através do recebimento de requerimentos, solicitações, defesas, documentos ou outros, que deverão ser entregues nos setores de protocolo da prefeitura municipal, localizada na sede administrativa, endereço na rua Verão nº 42, Praça da Matriz, CEP Nº 65.470-000 - São Mateus do Maranhão – MA, demais dúvidas ou solicitações poderão ser solucionadas pelo site www.saomateus.ma.gov.br ou enviadas para o endereço eletrônico/ e-mail: pmsm_saude@hotmail.com;

II – O acesso aos prédios públicos será controlado, e nas salas ou setores não poderá haver aglomerações respeitando a proporção e distanciamento de 2 (dois) metros entre servidores e demais pessoas;

III – Em todos os setores da administração, serão disponibilizados pelos chefes imediatos EPIs aos profissionais;

IV – As atividades dos profissionais serão exercidas por escalas de revezamento, limitando ao número mínimo necessário para funcionamento de cada setor;

V – Os profissionais da educação deverão apresentar-se em seus locais de trabalho para planejamento escolar, e possibilidade de direcionamento das atividades educacionais em regime de projeto alternativo, acompanhadas pelos coordenadores e gestores escolares, no sentido de preservação do interesse educacional;

IV – Os locais de trabalho serão higienizados e será obrigatória a higienização individual com álcool em gel/ ou produtos de limpeza similares conjuntamente com uso de água para asseio das mãos;

§1º. Em caso de apresentação de sintomas gripais, ou demais sintomas suspeitos, o servidor deverá de imediato comunicar ao chefe do setor ou local de trabalho, permanecendo em isolamento domiciliar por até 14 (quatorze) dias, onde passará por avaliação domiciliar realizada pelos profissionais de saúde do município.

§2º. O atendimento domiciliar do servidor enfermo não o exime da responsabilidade de manter informados os profissionais de saúde municipais, ou apresentar atestado médico com as informações das enfermidades que o afastaram de seu labor, sendo que sua omissão poderá resultar em abertura de apuração administrativa, abertura de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) decorrendo em sanções administrativas, por falsa declaração de doença, e demais responsabilizações cíveis e criminais.

§3º. Os funcionários que pertencem a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, serão necessariamente dispensados de suas atividades presenciais, como vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

Art. 5º Ficam mantidas as suspensões das aulas escolares até o dia 26 de Abril, podendo serem retomadas de forma remota ou similar, em caso de manutenção das medidas de controle e segurança em saúde.

Art. 6º - Havendo o descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática de infrações administrativas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I- Advertência;

II- multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA, 12 DE ABRIL DE 2020.


Hamilton Nogueira Aragão
Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMO DE COOPERAÇÃO SANITÁRIA – TCS Nº /2020

O estabelecimento comercial, denominado _____, localizado na _____, nº _____, bairro: _____, São Mateus do Maranhão, inscrito no CNPJ: _____, representado pelo responsável Sr(a). _____, possuidor do RG nº _____ e inscrito sob CPF nº _____, tendo como ramo de atividade _____, descrita nos incisos do Art.2º§1º e§2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 013/2020, vem por meio deste Termo de Cooperação Sanitária (TCS) comprometer-se a atender na íntegra as especificações de requisitos para funcionamento para fins de segurança em Saúde Pública no combate a proliferação de Infecção Viral ou outra doença transmissível pelo contato humano, conforme Orientações da OMS e Decretação do Estado de Emergência em Saúde Pública no País, Decreto Estadual nº 35.731/2020 em seu anexo III, na qual recomenda-se que o estabelecimento atenda obrigatoriamente:

- I- O estabelecimento deverá adotar escala de revezamento de funcionários, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS-CoV-2);
- II- Deverá assegurar a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;
- III- Todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção laváveis ou descartáveis em conformidades com normas sanitárias;
- IV- Sempre que possível deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos;
- V- As ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como deverão ser disponibilizadas, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-Cov-2);
- VI- Os funcionários que pertencem a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, como vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- VII- Os funcionários que tenham sintomas de gripe ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa portadora de COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- VIII- O estabelecimento é responsável por evitar aglomerações, entendidas como desrespeito aos dois metros de distanciamento, bem como organizar as filas, com balizas ou demarcações nas áreas internas ou externas onde os clientes aguardam para serem atendidos;
- IX- Seguir todas as orientações sanitárias de acordo com as orientações repassadas pelo corpo técnico da prefeitura municipal e dos demais órgãos de controle e combate a proliferação da Covid -19. A partir da assinatura deste TCS(Termo de Cooperação Sanitário), o estabelecimento funcionará de acordo com o aceite das restrições mencionadas. Ressalta-se que o não cumprimento das obrigações constantes, configurará infração sanitária, dando ensejo a uma autuação de acordo com a Lei Estadual nº 7.386/99, e previstas no artigo 14 da Lei federal nº6.437 de 20 de agosto de 1977, aplicados a qualquer momento em vistoria da equipe de Vigilância Sanitária Municipal. O estabelecimento declara conhecer, concordar e acatar as solicitações contidas neste documento. O responsável pelo estabelecimento supracitado declara estar ciente do conteúdo deste TCS.

São Mateus do Maranhão, de de 2020.

Responsável VISA Municipal

Responsável pelo Estabelecimento

ANEXO II

TERMO DE COOPERAÇÃO SANITÁRIA – TCS Nº /2020

As entidades religiosas, denominada _____, localizada na _____, nº _____, bairro: _____, São Mateus do Maranhão, inscrito no CNPJ: _____, representado pelo responsável Sr(a). _____, possuidor do RG nº _____ e inscrito sob CPF nº _____, tendo como atividade o exercício de manifestação de propósito religioso, descrita nos incisos do Art.2º§1º e§2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 013/2020, vem por meio deste Termo de Cooperação Sanitária (TCS) comprometer-se a atender na íntegra as especificações de requisitos para funcionamento para fins de segurança em Saúde Pública no combate a proliferação de Infecção Viral ou outra doença transmissível pelo contato humano, conforme Orientações da OMS e Decretação do Estado de Emergência em Saúde Pública no País, Decreto Estadual nº 35.731/2020 em seu anexo III, na qual recomenda-se que o estabelecimento atenda obrigatoriamente:

I- Seguir todas as orientações sanitárias de acordo com as orientações repassadas pelo corpo técnico da prefeitura municipal e dos demais órgãos de controle e combate a proliferação da Covid -19.

II- Redução da quantidade de cultos semanais e de feis por cada celebração realizada, de forma a garantir um espaçamento mínimo de 02 (dois) metros de distancia, sendo o seu quantitativo máximo, proporcional ao espaço físico de cada templo, estimulando precauções de higiene na chegada e saída do templo com uso de álcool em gel 70% e ou lavagem das mãos com água e sabão.

III- Recomendação por parte dos líderes religiosos da não frequência neste período, de pessoas do grupo de risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

IV- Orientar que os feis façam uso de máscaras, tradicionais ou confeccionadas de forma caseira, conforme orientação do Ministério da Saúde.

A partir da assinatura deste TCS (Termo de Cooperação Sanitário), o estabelecimento funcionará de acordo com o aceite das restrições mencionadas. Ressalta-se que o não cumprimento das obrigações constantes, configurará infração sanitária, dando ensejo a uma autuação de acordo com a Lei Estadual nº 7.386/99, e previstas no artigo 14 da Lei federal nº6.437 de 20 de agosto de 1977, aplicados a qualquer momento em vistoria da equipe de Vigilância Sanitária Municipal. A entidade declara conhecer, concordar e acatar as solicitações contidas neste documento. O responsável pela entidade supracitada declara estar ciente do conteúdo deste TCS.

São Mateus do Maranhão, de de 2020.

Responsável VISA Municipal

Responsável pela Entidade

ANEXO III

Medidas e Regras Restritivas de Observância Obrigatória em todo Território Municipal

Reconhecendo as peculiaridades municipais, determina-se o atendimento das seguintes medidas, a serem adotadas pelos estabelecimentos ou atividades em funcionamento no território municipal, conforme seguem neste anexo.

Das Regras Gerais comuns a todos os estabelecimentos e atividades:

- I- O estabelecimento deverá adotar escala de revezamento de funcionários, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS-CoV-2);
- II- Deverá assegurar a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;
- III- Todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção laváveis ou descartáveis em conformidades com normas sanitárias;
- IV- Sempre que possível deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos;
- V- As ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como deverão ser disponibilizadas, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-Cov-2);
- VI- Os funcionários que pertencem a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, como vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- VII- Os funcionários que tenham sintomas de gripe ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa portadora de COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;
- VIII- O estabelecimento é responsável por evitar aglomerações, entendidas como desrespeito aos dois metros de distanciamento, bem como organizar as filas, com balizas ou demarcações nas áreas internas ou externas onde os clientes aguardam para serem atendidos;
- IX- Seguir todas as orientações sanitárias de acordo com as orientações repassadas pelo corpo técnico da prefeitura municipal e dos demais órgãos de controle e combate a proliferação da Covid-19;

Das Regras Específicas pela Natureza de suas atividades:

- X- Redução da quantidade de cultos semanais e de fies por cada celebração realizada, de forma a garantir um espaçamento mínimo de 02 (dois) metros de distância, sendo o seu quantitativo máximo, proporcional ao espaço físico de cada templo, estimulando precauções de higiene na chegada e saída do templo com uso de álcool em gel 70% e ou lavagem das mãos com água e sabão.
- XI- Recomendação por parte dos líderes religiosos da não frequência neste período, de pessoas do grupo de risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.
- XII- Orientar que os fiéis façam uso de máscaras, tradicionais ou confeccionadas de forma caseira, conforme orientação do Ministério da Saúde.

